



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 23/02/2016 – ITEM 54

TC-000298/026/14

Prefeitura Municipal: Nova Guataporanga.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): Luiz Carlos Molina.

Acompanha(m): TC-000298/126/14.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-15 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-15 – DSF-I.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga**, relativas ao **exercício de 2014**.

Responsável pela instrução processual, a Unidade Regional de Andradina – UR-15 elaborou o relatório de fls. 58/83, anotando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – a Lei Diretrizes Orçamentárias – LDO registrou custos estimados, indicadores e metas físicas inadequados por programas e ações de governo, dificultando a avaliação da eficácia e efetividade na obtenção dos objetivos propostos pela Administração, contrariando os Princípios da Transparência e da Eficiência.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – falta de divulgação das informações previstas no artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

CONTROLE INTERNO – ausência de regulamentação, desatendendo ao disposto nos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de 0,49%.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL - equivalentes a 52,05% da Receita Corrente Líquida, em observância ao contido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal; contudo, ultrapassou o limite prudencial previsto no artigo 59, § 1º, inciso II, da referida legislação.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - desatualização da Planta Genérica de Valores, com consequências negativas para a arrecadação tributária.

APLICAÇÃO NO ENSINO – destinou 27,84% da receita de impostos ao ensino global; utilizou 95,03% dos recursos advindos do FUNDEB, sendo que por meio de conta bancária vinculada utilizou a parcela diferida no primeiro trimestre de 2015, em atendimento ao disposto no § 2º, do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/97; aplicação de 84,87% da receita do Fundo na valorização do magistério; o Município não possui Plano Municipal de Educação; os professores da educação básica não dispõem de formação superior específica; o Conselho do FUNDEB não supervisionou a elaboração da proposta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

orçamentária anual, no âmbito do Ensino; os prédios públicos utilizados na Educação não possuem Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

DESPESAS COM SAÚDE – aplicação de 22,80% da receita de impostos em ações e serviços de saúde.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE - as folhas analíticas de pagamento dos servidores do segmento não foram vistas pelo Conselho Municipal da Saúde; falta de disponibilização de cursos de treinamento para os membros do aludido Conselho.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – ineficácia no controle do consumo de combustível da frota, devido a falha de preenchimento nos documentos relativos ao abastecimento.

ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS - ausência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64.

FALHAS DE INSTRUÇÃO – inobservância de ditames da Lei Federal nº 8.666/93, em convites realizados.

ABASTECIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA – a concessão dos serviços de água e esgoto à SABESP teve seu vencimento em agosto de 2010, permanecendo a execução dos serviços sem a realização de novo ajuste ou processo licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – existência de servidores em comissão cujas atribuições revelam características de funções de natureza técnica, que não se coadunam com aquelas descritas no inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entrega intempestiva de documentos ao Sistema Audesp; cumprimento parcial de recomendações exaradas em Pareceres de contas anteriores.

Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito foram todos fixados pela Lei Municipal nº 1.319, de 03 de agosto de 2012.

Em 2014, referidos subsídios foram modificados por lei de iniciativa da Câmara, em consonância com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não foram efetuados pagamentos a maior do que os fixados durante o exercício.

Foram apresentadas as declarações de bens, nos termos da Lei Federal nº 8.429/92.

Procedeu-se à regular notificação do Chefe do Executivo (fl. 86) que, em atenção, apresentou as alegações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

defesa constantes às fls. 91/101, acompanhadas dos documentos às fls. 102/200 (volume I) e 201/254 (volume II).

Assessoria de ATJ, sob o prisma econômico, consignou a ocorrência de superávit na execução do orçamento e os demais resultados contábeis igualmente positivos, não vislumbrando óbices à aprovação da matéria.

Chefia de ATJ destacou o cumprimento dos mandamentos constitucionais de relevância no exame das contas (Ensino, Saúde e Pessoal) e concluiu no sentido da emissão de parecer favorável, sem prejuízo de recomendações.

O d. MPC perfilhou o mesmo entendimento, sem embargo de advertências à Administração, especialmente quanto aos itens: controle dos gastos com pessoal; consumo de combustível dos veículos da frota; e cargos do quadro de pessoal.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-298/126/14, tratando do Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura de Nova Guataporanga**, relativas ao **exercício de 2014**, apresentaram os seguintes resultados:

<i>ITENS</i>	<i>RESULTADOS</i>
Ensino	27,84%
FUNDEB	100%
Magistério	84,87%
Pessoal	52,05%
Saúde	22,80%
Transferências ao Legislativo	5,08%
Execução Orçamentária	superávit de 0,49% - R\$ 48.853,17
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 131.367,06
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Acolho as convergentes manifestações dos órgãos que oficiaram nos autos, no sentido de que a gestão do Município de Nova Guataporanga, no exercício de 2014, merece aprovação.

Isso porque denotou a observância de aspectos de vital importância no exame das contas, haja vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Transferências de Recursos à Câmara Municipal; Pagamentos dos Subsídios dos Agentes Políticos e Gastos com Pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Acerca desse último aspecto, tendo em vista a superação do limite prudencial de despesas ao longo do exercício¹, faz-se necessária a adoção de mecanismos pelo Administrador no sentido do controle efetivo de tais gastos, devendo o Município se adequar aos ditames legais, observadas as vedações do parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Relativamente à Aplicação dos Recursos no Ensino, restou constatada a obediência à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal, haja vista a destinação de 27,84% da receita de impostos ao ensino global.

Verificada, também, a utilização de 95,03% dos recursos recebidos do FUNDEB durante o exercício de 2014, com a devida aplicação da parcela diferida no primeiro trimestre do ano subsequente, em cumprimento ao disposto no § 2º, artigo 21 da Lei nº 11.494/07, assim como o atendimento da prescrição legal relativa à valorização do magistério (84,87%).

Quanto à execução do orçamento, apresentou superávit de 0,49%.

O superávit financeiro foi da ordem de R\$ 131.367,06. O resultado econômico foi igualmente positivo em R\$ 1.062.669,36, elevando a situação patrimonial (item B.1.2 – fl. 62).

¹ 51,22%, 51,84 e 52,0% (1º, 2º e último quadrimestre, respectivamente – fl. 66).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

A Dívida de Curto Prazo exibiu ao final do exercício o saldo de R\$ 542.705,13, sendo que a Prefeitura possuía liquidez frente aos compromissos dessa natureza (item B.1.3 – fl.14).

A Dívida Consolidada Ajustada diminuiu 4,77% (item B.1.4 – fl.63).

A Municipalidade realizou investimentos correspondentes a 7,70% da Receita Corrente Líquida.

Em relação à fiscalização das receitas, foi constatada a regularidade nos lançamentos, cobranças e registros, sendo que o Município não efetuou ato de renúncia (itens B.1.5 e B.1.5.1 – fls. 63/64).

Quanto aos Precatórios, de acordo com as informações prestadas pela origem e confirmadas pela fiscalização *in loco*, a Prefeitura não possuía dívidas judiciais (fl. 70).

As alegações de defesa ofertadas pelo Prefeito anunciaram a adoção de medidas regularizadoras sobre os apontamentos formulados pela Fiscalização acerca do Controle Interno, com a apresentação de cópia do Decreto nº 10/2015, dispondo sobre o “Regimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo” (fls. 102/11) e informaram, também, que por meio da Portaria nº 61 – D, de 31/10/2014, foi constituída Comissão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Especial para Avaliação dos Bens Patrimoniais, com o objetivo de efetuar os procedimentos necessários para depreciação, amortização, exaustão, avaliação e mensuração de ativos e passivos da Prefeitura.

Quanto ao Quadro de Pessoal, a origem noticiou a nomeação de Comissão Especial, através da Portaria nº 40, de 12/06/2015, com a finalidade de elaborar a propositura legal dos cargos de provimento em comissão constantes do quadro, de acordo com a estrutura organizacional do Município e nos termos dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal (fl.254 – volume II).

A implementação de tais medidas deverá ser oportunamente confirmada pelo Órgão Fiscalizador.

As demais falhas apontadas durante a instrução, relativamente aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal; Ensino; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde; Gastos com Combustível; Falhas de Instrução; Abastecimento e Distribuição de Água; e Atendimento à Lei Orgânica e Instruções do Tribunal merecem ser relevadas diante de sua natureza formal e das justificativas apresentadas, ensejando, contudo, algumas recomendações.

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e d. MPC, **voto pela emissão de parecer favorável às**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

contas da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, relativas ao exercício de 2014, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

À margem do voto e mediante ofício, recomendo à Administração o que segue: aperfeiçoe as peças de planejamento, de modo que as metas físicas e demais indicadores permitam a avaliação da gestão, em observância aos Princípios da Eficiência e da Transparência; regularize as impropriedades anotadas nos itens Aplicação no Ensino, Outros Aspectos do Financiamento da Saúde e Abastecimento e Distribuição de Água; dê cumprimento aos preceitos da Lei Federal nº 8.666/93, nas futuras licitações levadas a efeito; promova a atualização da Planta Genérica de Valores; efetue rigoroso controle na manutenção dos veículos e no consumo de combustível da frota municipal, indicando o detalhamento referente ao condutor, quilometragem, destino, motivo do deslocamento e outros dados necessários à posterior verificação da pertinência dos gastos às atividades do Executivo e ao indispensável interesse público envolvido; adote mecanismos efetivos no controle das despesas com pessoal, devendo adequá-las aos ditames constitucionais e legais, observando as vedações contidas no parágrafo único, do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal; atente aos mandamentos contidos nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal, no que concerne ao Quadro de Pessoal; e observe as Instruções nº 02/08, quanto ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por fim, caberá à Fiscalização, quando da próxima inspeção "in loco", verificar a efetiva implementação das providências regularizadoras anunciadas nas alegações de defesa às fls. 91/101.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro